



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 0055, DE 26 DE JUNHO DE 2025, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE CONTROLE DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE, POSSE RESPONSÁVEL E MANEJO ADEQUADO NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU.



Trata-se de Projeto de Lei que institui a política de controle social de animais de grande porte, posse responsável e manejo adequado.

Cabe citar a exposição de motivos do secretário responsável pela pasta, corroborada pela justificativa do Prefeito Municipal:

O presente projeto de lei, que institui a Política de Controle Social de Animais de Grande Porte no Município de Botucatu, visa estabelecer um marco normativo essencial para a organização e segurança da convivência urbana e rural, promovendo o bem-estar coletivo e a preservação da ordem pública.

A relevância desta proposta reside no fato de que a presença indiscriminada de animais de grande porte – como bovídeos e equídeos – soltos em vias públicas e áreas de uso coletivo configura um risco iminente à segurança da população, gerando acidentes de trânsito, danos ao patrimônio público e privado, além de colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente. A falta de regulamentação adequada para o manejo desses animais tem propiciado práticas irresponsáveis, como o pastoreio em áreas de preservação permanente, o abandono de animais em terrenos baldios e o trânsito livre em locais urbanos, expondo a coletividade a situações de perigo.

A regulamentação proposta busca coibir essas práticas, fixando normas claras para a posse responsável e o manejo adequado de animais de grande porte, em estrita observância ao interesse público. A iniciativa está alinhada aos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, especialmente os artigos 1º e 3º, que consagram a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Visa, ainda, concretizar o dever do Poder Público em proteger a população e garantir o direito à segurança, à saúde e à integridade física, conforme previsto nos artigos 5º, 6º e 225 da Constituição.

Por meio da regulamentação ora apresentada, busca-se proporcionar à Administração Municipal instrumentos eficazes para o controle, a apreensão e a destinação adequada de animais de grande porte em situação irregular, contribuindo para a preservação da ordem urbana, a prevenção de acidentes, a proteção ambiental e a qualidade de vida da população. Ressalta-se que a iniciativa não tem caráter punitivo, mas educativo e preventivo, estimulando a conscientização dos proprietários sobre seus deveres e promovendo a harmonia entre o direito individual e o interesse coletivo.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certos de sua relevância para o desenvolvimento do Município.

*Aguardo, assim, aprovação do presente Projeto pelos Senhores Vereadores.
Respeitosamente,*

André Gasparini Spadaro

Secretário Municipal de Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Da justificativa acostada ao Projeto de Lei, encampando a exposição de motivos do secretário da pasta, extrai-se, em breve síntese, seu objetivo de estabelecer um marco normativo essencial para a organização e segurança da convivência urbana e rural, visando promover o bem-estar coletivo e a preservação da ordem pública, além de nortear e orientar ações para coibir práticas que configuram risco à segurança da população.

Primeiramente cabe apontar a importância deste Projeto de Lei Municipal, o qual visa incentivar a proteção do meio ambiente e destinação adequada de animais de grande porte em situação irregular, informando sua importância vital para o bem estar de toda a população, além de prever penalidades que visam coibir práticas que colocam em risco à saúde e segurança da população.

Com efeito, tal regulamentação é matéria que se insere no âmbito dos assuntos de interesse local, cuja competência legislativa é do Município, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

No aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com a diretriz constitucional de proteção ao meio ambiente e o dever do Poder Público em promover medidas que protejam os animais e garantam o direito à segurança, à saúde e integridade física da população.

Tal iniciativa vem no intuito de fomentar e complementar a proteção do meio ambiente, de acordo com o disposto no artigo 225 da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; ...

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nunca é demais salientar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma garantia constitucional, que precisa ser efetivada por meio de ações do Poder Público, conforme objetiva esse projeto.

A matéria é de interesse local e visa complementar a legislação federal e estadual, conforme previsto no artigo 30, I e II da Constituição Federal, com observância da Lei Orgânica de Botucatu.

Assim dispõe a Lei Orgânica do Município quanto à proteção do meio ambiente:

Art. 6º Compete ao Município em comum com a União e o Estado, de conformidade com a legislação complementar federal:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Além disso, a Lei Orgânica também dispõe sobre a matéria no seguinte sentido:

Art. 144 São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

Logo, verifica-se que o presente projeto atende ao imperativo de proteção ao meio ambiente, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso e fiscalização dos animais de grande porte.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Especialmente no tocante aos instrumentos para controle, apreensão e destinação adequada de animais de grande porte descritos no projeto de lei, vale ressaltar que a Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, que define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a definição de maus tratos:

Art. 5º - Consideram-se maus tratos: ...

IV - abandonar animais;

a) deixar o tutor ou responsável de buscar assistência medico-veterinária ou zootécnica quando necessária; ...

IX - manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

§6º A caracterização de crueldade, abuso e maus-tratos depende da avaliação da duração e do grau de severidade, quando houver intenção de provocar sofrimento ou sempre que houver o comprometimento de um ou mais dos quatro conjuntos de indicadores.

As matérias tratadas na propositura têm por objetivo concretizar as disposições pertinentes da Lei Orgânica Municipal, que, nos termos de art. 144, XI, estabelece a atribuição municipal de “*proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos*”.

De efeito, as regras previstas para a disciplina e procedimento administrativo de fiscalização do Projeto de Lei decorre do exercício do poder de polícia atribuído à Administração Pública.

Enquanto manifestação típica da função administrativa, o poder de polícia encontra-se definido no art. 78 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



Além de dispor sobre quesitos que prezam pela segurança da convivência urbana e rural, o Projeto em questão, por consequência, também promove a proteção dos Direitos Animais.

A expressão Direitos Animais diz respeito a um conjunto de princípios e normas que estabelecem os direitos fundamentais dos animais não humanos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, e não como objetos, independentemente de sua função ecológica, econômica ou científica. Esses direitos são fundamentados principalmente na senciênciia animal, que reconhece os animais como seres capazes de experimentar dor, prazer, e outras emoções, e na dignidade animal, que os valoriza como indivíduos com direitos intrínsecos.

Embora o Direito Animal compartilhe alguns princípios com o Direito Ambiental, como a proteção de espécies ameaçadas, ele se diferencia por tratar os animais como indivíduos com direitos intrínsecos, não apenas como parte de um ecossistema. Entre os princípios do Direito Animal estão a dignidade animal, a qual os atribui dignidade própria e valor intrínseco, sendo merecedores de respeito e tratamento ético, não sendo considerados bens ou coisas, a universalidade, que defende que todos os animais, independentemente da espécie, possuem direitos fundamentais; a primazia da liberdade natural, segundo o qual os animais têm o direito de viver em seus habitats naturais; a educação animalista, que trata do dever de promover a conscientização sobre a dignidade dos animais; a proibição do retrocesso, impedindo que legislações e decisões judiciais futuras reduzam a proteção já conquistada; e o princípio da precaução, o qual estabelece que na ausência de certeza científica sobre os efeitos potencialmente nocivos de uma ação ou política sobre os animais, deve-se adotar medidas preventivas para evitar possíveis danos a esses seres.

Encontra-se respeitada a iniciativa da propositura, posto que a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que institui medidas atinente à organização administrativa e gestão pública.

Neste sentido, a consolidada jurisprudência do E. Tribunal de Justiça Bandeirante, conforme julgados assim ementados:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 4.068/2017 que institui o Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal, no âmbito do município de Socorro e dá outras providências - Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais domésticos da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade configurada não pela matéria e sim por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, com necessária organização de estrutura e de pessoal - Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar é exclusiva - Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Dispositivo que versa sobre responsabilidade civil e penal que também deve ser afastado, porquanto atinge a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e civil (art. 22, I, CF) - Manutenção da vigência de parte dos artigos da lei impugnada em razão de tratarem de assunto de interesse local, que podem ser objeto de texto legal de iniciativa de ambos os poderes municipais e que estão voltados à população local em geral - Ação parcialmente procedente. (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2204270-59.2017.8.26.0000 Rel. Des. Álvaro Passos j. 21.03.18)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.665, de 06 de maio de 2015, que estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências - Competência legislativa - Ao Município compete preservar a fauna e a flora, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso - Lei Federal nº 9.605/98, que regulamenta o tema a nível nacional e a Lei Estadual nº 11.977/05 que regula a matéria - Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria - Na hipótese, o legislador local avançou no campo da competência reservada ao Estado pelo artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual - Vício de iniciativa - Indevida ingerência em matéria organizacional, de exclusiva competência do Chefe do Executivo - Invasão de esfera de competência que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes - Não bastasse, a norma impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio - Afronta aos artigos 1º, 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, a, 144, e 193,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



inciso X, da Constituição do Estado. Pedido procedente. (TJ/SP Órgão Especial ADI nº 2060069-08.2016.8.26.0000 Rel. Des. Ricardo Anafe j. 17.08.16)



Nunca é demais lembrar os fundamentos que levaram ao julgamento por inconstitucionalidade da maioria dos dispositivos da atual Lei sobre os Animais (Lei nº 4.904/2008 - “*Dispõe sobre a proteção e defesa dos animais, o controle social de sua criação, comércio, exploração e a vigilância em saúde ambiental no Município de Botucatu*”), na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2149806-17.2019.8.26.0000, onde diversos dispositivos foram julgados inconstitucionais por vício de iniciativa, pelo fato dessa lei ter sido originada dos Vereadores, estabelecendo atribuições à Secretaria de Saúde.

Analizando o tema em questão e conforme se extrai do artigo 5º, incisos I e XI, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem estar de seus habitantes.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Meio Ambiente.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e pode ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 02 de julho de 2025.

Paulo Antonio Coradi Filho

Procurador Legislativo

OAB/SP nº 253.716



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - SEXC-0P7D-A9HW-AA9W
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=SEXCOP7DA9HWAA9W>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: SEXC-0P7D-A9HW-AA9W

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - SEXC-0P7D-A9HW-AA9W
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>